CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

CRIMES FALIMENTARES E EMPRESARIAIS

Organizadores: Pedro Felipe Naves M. Calixto André Vecchi Julia Garcia R. Costa

Crimes falimentares e empresariais e empresa e sustentabilidade: congresso nacional de direito empresarial

1ª edição Santa Catarina 2024



CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

CRIMES FALIMENTARES E EMPRESARIAIS

Apresentação

Entre os dias 3 e 5 de junho de 2024, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o Congresso Nacional de Direito Empresarial: Perspectivas e Desafios da Falência e da Recuperação de Empresas. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito Empresarial contemporâneo.

Trata-se de um evento científico vinculado ao Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, com conexão temática às suas duas linhas de pesquisa, "O Direito Empresarial na Ordem Econômica Brasileira e Internacional" e "Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal", e que almejou expandir o importante debate sobre as repercussões jurídicas que as falências e a recuperação de empresas acarretam para o Direito Empresarial pátrio, com o convite ao público interno e externo para a submissão de trabalhos relacionados aos seguintes eixos temáticos: contextos e premissas das falências e da recuperação judicial e extrajudicial, novas tecnologias aplicadas às falências e recuperações, governança corporativa e compliance, Environmental, Social and Governance (ESG), startups e empreendedorismo, crimes falimentares, arbitragem e solução de conflitos societários e ética empresarial.

A abertura do congresso, no dia 3 de junho, foi marcada pelo lançamento do livro "Direito Governança Corporativa e Startups", coordenado por Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Milton Campos). O evento, que ocorreu às 18h, foi amplamente prestigiado pela comunidade jurídica!

Após o credenciamento, teve início o primeiro painel do evento. O Prof. Dr. Vinicius Jose Marques Gontijo (Milton Campos) apresentou importante palestra sobre o "Plano de Recuperação Judicial Alternativo: Apresentação Impactos e Responsabilidade Civil", seguido pelo Prof. Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto (Milton Campos), que discutiu "Novas perspectivas jurisprudenciais em matéria de falência e recuperação de empresas". As apresentações encerraram o primeiro dia de atividades com debates enriquecedores sobre os impactos e desafios das novas jurisprudências no campo da recuperação judicial.

O segundo dia iniciou-se com o credenciamento, seguido do segundo painel. O Prof. Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho (PUC Minas) abordou "Conciliações e Mediações na Recuperação Judicial: Eficácia Prática", destacando a importância e os benefícios dessas práticas. Em seguida, o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Milton Campos) falou sobre "Crime Falencial: Bem Jurídico Tutelado", e o Prof. Dr. Eronides Aparecido Rodrigues Santos (MPSP) trouxe reflexões sobre o "Direito Recuperacional Falimentar e Empresarial Moderno". A mesa foi mediada pela mestranda Júlia Ribeiro Duque Estrada.

O terceiro painel contou com a participação da Prof^a. Ms. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (MG), que discutiu a "Administração Judicial: Responsabilidade Civil". O Prof. Dr. Victor Barbosa Dutra (BA) apresentou os "principais entendimentos" do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ, seguido pelo Prof. Dr. Cássio Cavalli (SP) que abordou "Aspectos Tributários na Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas". O Prof. Dr. Hugo Leonardo Teixeira (Milton Campos) finalizou com uma discussão sobre "Administração judicial e reformas à Lei de Falências e Recuperações", sob a mediação da Mestra Ana Flávia Valladão Ferreira.

No período da tarde, iniciou-se o quarto painel com a presença do Prof. Dr. Gladston Mamede (MG), que discutiu "Holding Familiar Recuperação e Falência", seguido pelo Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) com "Reflexões metodológicas em governança corporativa". O Prof. Dr. Gustavo Ribeiro Rocha (Milton Campos) finalizou com "Preservação da empresa na falência", com mediação do mestrando Marcelo Cezar Teixeira.

O quinto painel, às 15:00h, trouxe a Prof^a. Dr^a. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr (UniCuritiba) abordando a "Resiliência e recuperação extrajudicial de empresas afetadas pela catástrofe climática de 2024 no RS/Brasil". Em seguida, o Prof. Dr. Pedro Freitas Teixeira (OAB/RJ) discutiu "Recuperação Judicial e Sociedade Anônima do Futebol", seguido pelo Prof. Ms. José Luiz de Moura Faleiros (TJMG) que falou sobre "Compliance criminal e Sociedade Anônima do Futebol". A mesa foi mediada pelo mestrando Amadeu Pedersoli.

A conferência de encerramento foi realizada pelo Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto (Milton Campos), que apresentou o tema "O compliance como instrumento da recuperação judicial de empresas", finalizando o segundo dia com reflexões importantes sobre a aplicação do compliance na recuperação judicial.

O último dia do congresso foi dedicado aos grupos de trabalho, realizados de forma on-line a partir das 08:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados

pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Rio Grande do Norte (RN), Bahia (BA), Rio Grande do Sul (RS), Goiás (GO), Pernambuco (PE), Ceará (CE), Pará (PA), Mato Grosso do Sul (MS) e Paraná (PR). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância:

- GT 1 Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial: Contextos e Premissas
- o Coordenadores: Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Marcelo Cezar Teixeira e Victor Hugo Kohnert
- GT Novas Tecnologias Aplicadas às Falências e Recuperações, Governança Corporativa e Compliance
- o Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Patricia Fernanda Macedo Possamai e Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes
- GT ESG e Função Social da Empresa
- o Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Iani Fávaro Casagrande e Nicácio Carvalho
- GT Startups e Empreendedorismo
- o Coordenadores: Matheus Antes Schwede, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Juan Lemos Alcasar
- GT Crimes Falenciais e Empresariais, Empresa e Sustentabilidade
- o Coordenadores: André Vecchi, Pedro Felipe Naves Marques Calixto e Julia Garcia Resende Costa
- GT Arbitragem e Solução de Conflitos Societários
- o Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes e Marcelo Cezar Teixeira

Em sua primeira edição, o Congresso Nacional de Direito Empresarial proporcionou uma

rica troca de conhecimentos e experiências, contribuindo significativamente para o debate

sobre as falências e recuperações judiciais e extrajudiciais no Brasil. As discussões realizadas

e os trabalhos apresentados reforçam a importância da contínua atualização e reflexão sobre

esses temas no cenário jurídico e empresarial.

O evento, com estreita conexão com o Programa de Mestrado em Direito nas Relações

Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, evidenciou o compromisso da

instituição com o aprofundamento e a disseminação de conhecimentos no campo do Direito.

Além disso, a presença de renomados palestrantes e a ativa participação dos mestrandos e

professores reforçaram a importância acadêmica e prática dos temas debatidos.

Acreditamos que, ao proporcionar um espaço para o debate e a troca de conhecimentos,

estamos contribuindo significativamente para o avanço do Direito no Brasil. Esperamos,

assim, continuar fomentando essas valiosas interações acadêmicas e profissionais em muitas

futuras oportunidades, consolidando este congresso como um evento de referência no

calendário jurídico nacional.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, cujas contribuições enriqueceram

sobremaneira o evento, e ao CONPEDI pelo imprescindível apoio na realização do

congresso. Proporcionar debates sobre falências e recuperações judiciais e extrajudiciais é

fundamental para a evolução do Direito Empresarial, e esse encontro destacou-se como um

espaço privilegiado para tais discussões, promovendo avanços significativos na área.

Nova Lima-MG, 10 de julho de 2024.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profa. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

A RESPONSABILIDADE PENAL OMISSIVA DE DIRIGENTE EMPRESARIAL NOS CRIMES FALIMENTARES

OMISSIVE CRIMINAL RESPONSIBILITY OF BUSINESS DIRECTORS IN BANKRUPTCY CRIMES

Henrique Abi-Ackel Torres ¹ Luciano Santos Lopes ² Pedro Felipe Naves Marques Calixto ³

Resumo

O presente trabalho pretender abordar a questão da responsabilidade penal omissiva de dirigente empresarial no âmbito de crimes falimentares com base na visão dos autores Juarez Tavares (2012), Heloísa Estellita (2017), e Pierpaolo Bottini, (2018). Parte-se do pressuposto que a mera posição hierárquica na organização não traduz critério suficiente para que seja imputada responsabilidades por eventuais delitos praticados pela empresa e/ou por subordinados, dada a complexidade organizacional bem como considerando a fragmentação de atribuições existente no âmbito das corporações empresariais, fazendo ainda análise crítica sobre a utilização da teoria do domínio fato.

Palavras-chave: Responsabilidade penal omissiva, Dirigente empresarial, Crimes falimentares, Teoria do domínio do fato

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to address the issue of criminal liability for omission of the business leader in the context of bankruptcy crimes based on the vision of the authors Juarez Tavares (2012), Heloísa Estellita (2017), and Pierpaolo Bottini, (2018). It is assumed that the mere hierarchical position in the organization does not reflect sufficient criteria to attribute responsibilities for possible crimes committed by the company or subordinates, given the organizational complexity as well as considering the fragmentation of duties that exists within the scope of corporations, also carrying out a critical analysis of the use of fact domain theory.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal liability for omission, Business leader, Bankruptcy crimes, Fact domain theory

¹ Doutor pela Universidade de Sevilha (Espanha), mestre pela Faculdade Milton Campos. Professor do programa de Mestrado da Faculdade Milton Campos. Magistrado (TJMG)

² Mestre e Doutor pela UFMG. Professor do Programa de Mestrado da Faculdade Milton Campos - MG. Advogado.

³ Mestrando do Programa de Mestrado da Faculdade Milton Campos - MG. Advogado.

1. INTRODUÇÃO

Os estudos de Direito Penal, com especial ênfase no âmbito do Direito Penal Econômico, têm se dedicado nos últimos anos a investigar o fenômeno da responsabilização omissiva imprópria. Assim se procede, sobretudo, diante do aumento da ação estatal de combate à impunidade e à corrupção empresarial. Contudo, nem sempre as medidas interventoras são conduzidas com o devido rigor técnico que esta modalidade exige.

Embora exista previsão legal, e existam doutrinas e jurisprudências sobre o instituto da responsabilização omissiva imprópria, os contornos mais recentes das imputações criminais em face de dirigentes empresariais impõem análises cautelosas para evitar uma responsabilização objetiva, apenas pelo fato de um indivíduo ocupar determinado cargo de direção ou administração empresarial.

Dada a complexidade própria das organizações, a fragmentação de atribuições impõe o compartilhamento dos riscos decorrentes da atividade empresária entre os superiores e os subordinados. Estas pessoas deverão ser consideradas de forma clara e objetiva para a eventual responsabilização, diante a identificação de condutas ilícitas. Certo é que o êxito econômico, e o crescimento da corporação implicarão, em tese, em uma fragmentação ainda maior na tomada de decisões. Assim, esta individualização é de fundamental importância nesse cenário colocado.

O presente trabalho tem por objetivo apresentar as reflexões sobre os critérios adequados para delimitar a expansão do fenômeno da responsabilização omissiva de dirigentes, diante a ocorrência de ilícitos penalmente relevantes no âmbito da atividade empresarial. Há recente e especializada doutrina sobre o tema, que aqui se usou como referência: Tavares, 2012, Estellita, 2017 e Bottini, 2018, entre outros.

Pretende-se analisar os critérios para imputação de responsabilidade penal omissiva para dirigentes empresariais. É intenção, também, realizar abordagem crítica sobre a forma como foi adotada a teoria estrangeira do domínio do fato em âmbito nacional. Finalmente, é de se registrar que essas abordagens podem ser aplicadas, todas, em relação às omissões ocorridas por gestores e demais operadores das questões falimentares (que estão nitidamente incorporadas à atividade empresarial).

2. A OMISSÃO IMPRÓPRIA EM CONDUTAS DELITIVAS EMPRESARIAIS

No âmbito teórico, as condutas omissivas penalmente relevantes se dividem em omissivas próprias e impróprias. As próprias são aquelas previstas em um tipo penal específico como, por exemplo, a omissão de socorro do artigo 135 do Código Penal de 1940.

Por sua vez, a omissão imprópria é aquela que imputa ao sujeito que se omite um tipo penal comissivo, como se tivesse dado causa de forma ativa a um resultado ou risco previsto na lei. Nesses casos, a lei autoriza a aplicação de tipos penais que apresentam condutas comissivas a ações omissivas que são, portanto, equivalentes a ação quando aquele que se omite tinha o dever de evitar o resultado. (BOTTINI, 2018). A base legal para tal imputação, no ordenamento penal brasileiro, está no artigo 13, § 2°, do CP (Código Penal).

Essa nomenclatura talvez não seja a mais adequada, pois não traduz da melhor forma o delito que se consuma pela omissão no âmbito empresarial. Melhor seria a nomenclatura sugerida por Jescheck (1996), que propõe denominar os crimes omissivos impróprios como crimes de omissão qualificada e os crimes omissivos próprios de crimes de omissão simples. Interessante observar que a omissão considerada como qualificada se dá não pela gravidade do fato e sim às condições específicas do sujeito, que seria um garantidor da não ocorrência de eventual resultado negativo, no caso, ilícito (TAVARES, 2012).

Conforme a legislação pátria (artigo 13, § 2°, CP), essa obrigação de agir para evitar determinado resultado é decorrente de três situações: "a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado".

O sujeito se encontra diante de uma situação em que não produziu o risco, mas tem o dever de proteger o bem jurídico lesado ou de controlar conduta que venha a produzir efeito negativo.

As empresas, de uma forma geral, possuem uma estrutura orgânica complexa composta por pessoas que desempenham funções diversas de forma mais ou menos hierarquizada, com o objetivo de alcançar os melhores resultados econômicos decorrentes da atividade empresarial.

Para o melhor funcionamento dessa estrutura, a fragmentação de tarefas e a delegação responsabilidades é essencial. Portanto, é natural que os dirigentes deleguem as funções entre setores internamente e entre os funcionários. Essa delegação de funções e responsabilidades, no entanto, pressupõe o dever do delegante de evitar eventual conduta delitiva do delegado e a sua omissão diante da prática penalmente relevante será, portanto, tutelada pelo Direito Penal, nos termos do já citado artigo 13, §2º do CP.

Repete-se: em eventual delito relativo à atividade empresarial, a definição da responsabilidade para fins penais, daquele que exerce função de gestão/administração, será omissiva imprópria. Isto porque aquele que deixou de agir, omitindo-se diante de determinada conduta praticada por terceiros que a ele respondem de forma subordinada, possui a posição de garante. Assim, há a sua obrigação de agir no sentido de evitá-la (a conduta). Por outras palavras, deveria ter se resguardado para que ela não fosse cometida.

Essa posição conceitual foi construída na lógica do dever de impedir o resultado, na qual se esperava uma conduta por parte do garantidor que por sua vez não foi realizada. Conforme interpretação dada por Juarez Tavares (ao artigo 13, § 2°, CP), esse dever deriva da lei, do contrato ou da assunção fática de proteção do bem jurídico, ou ainda da prática de conduta anterior que deda gerado o risco de ocorrência do resultado (TAVARES, 1996).

Certo é que a posição de garante, prevista em nosso ordenamento jurídico, pressupõe que embora se tenha delegado determinada função, a responsabilidade sob os atos daqueles que a exercem por delegação, é compartilhada com o indivíduo que exerce função superior. Todavia, esta posição é dotada de certa relatividade, pois a legislação penal não delimitou critério concretos que fundamentassem referido dever. Ademais tal posição é apenas um dos pressupostos da responsabilidade omissiva imprópria.

Para se analisar a eventual responsabilidade para fins penais, há que se considerar ainda: a existência de situação típica da omissão de determinada conduta passível de ser evitada; o nexo de causalidade; a imputação objetiva; e também a tipicidade subjetiva, seja ela dolosa ou culposa. Por evidente, para o aperfeiçoamento do crime, após a verificação da tipicidade ainda são necessárias as verificações da ilicitude e da culpabilidade.

Conforme se verifica, a posição de garante é apenas o primeiro elemento a ser analisado para a caracterização de determinada omissão a uma responsabilidade omissiva imprópria, sobretudo no âmbito da atividade empresarial.

Ademais, o dever de garantidor não está somente nas mãos de um administrador, ou de determinado grupo dirigente responsável por todas as ações e eventuais consequências. A dinâmica da delegação de atividades pressupõe, igualmente, a implantação de mecanismos de controle e supervisão das condutas delegadas, de forma a permitir ao delegante o cumprimento do dever de vigilância sobre o delegado.

Partindo-se da premissa que a atividade empresarial é uma fonte de perigo, ou que representa um risco abstrato, o gestor/administrador é o garantidor originário, e dele partirá todo o poder de delegação de responsabilidades. O delegado, por sua vez, ao assumir por delegação determinada função assume igualmente parcela da fonte de perigo relacionada a

atividade por ele desempenhada. Com isso, os deveres de controle direto e de prevenção de resultados nocivos antes de competência do administrador se convertem em dever de supervisão e vigilância sobre as atividades do delegado.

Estabelecida essa relação, somente terá relevância penal o descumprimento destes deveres que ensejar resultado típico e que crie risco não permitido por aquele que violar seu dever, em clara alusão a teoria da imputação objetiva. Neste sentido, o indivíduo só pode ser responsabilizado penalmente por um fato ou ao ele só pode ser imputado se ele gerou ou de alguma forma agiu para potencializar o risco e se o resultado decorreu desse risco.

Importante observar o aspecto da horizontalidade e verticalidade na divisão de funções da sociedade empresária. Há que considerar ainda a natureza da empresa, se se trata de sociedade limitada ou se é sociedade anônima. Em se tratando de sociedade limitada, em que não há setorização de departamentos, os precedentes judiciais (por vezes de forma tecnicamente inadequada) determinam que todos os gestores respondam de forma solidária pela atividade empresarial. Eles também compartilham igualmente o dever de vigilância entre si, ressalvados os casos em que há uma divisão horizontal por meio da estruturação de diretorias autônomas que serão cada uma responsável pela estrutura abaixo dela vinculada.

Nesses casos, em que há uma divisão horizontalizada, nem sempre o responsável máximo pela pessoa jurídica detém conhecimento e condições de acompanhar as atividades desenvolvidas por cada setor, ou por cada diretoria. Cada delegante, na condição de garantidor, deve supervisionar os atos e condutas de seus delegados.

Em se tratando de sociedades anônimas, em que as decisões são tomadas de forma colegiada por conselho de administração, há que se considerar se eventual decisão que venha a gerar um fato penalmente relevante foi tomada à unanimidade ou de forma não unânime.

Nesse caso deve-se excluir qualquer possibilidade de responsabilização àqueles membros que eventualmente tenham se posicionado contra, mas que tenham sido vencidos em sua posição minoritária, bem como àqueles que tenham se ausentado ou abstido de eventual decisão que venha a produzir fato penalmente relevante.

No âmbito insolvência, da recuperação judicial e falência, o mesmo deve ser observado em relação à conduta omissiva do administrador judicial que ao autuar como auxiliar do juízo, irá desempenhar as funções do art. 22 da Lei 11.101 de 2005 e em razão da diversidade de profissões aptas ao exercício da função e considerando a complexidade do caso concreto, poderá o administrador também contar com o apoio de outros profissionais que o auxiliem.

3. A INADEQUADA ADOÇÃO DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO NA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL POR OMISSÃO, NO ÂMBITO EMPRESARIAL

No julgamento da AP 470 pelo Supremo Tribunal Federal e, posteriormente no âmbito da operação lava-jato, verificou-se a invocação da Teoria do Domínio do Fato também de forma equivocada.

Para os termos desse trabalho, não se pretende aprofundar na teoria, mas tão somente apresentar a sua relação com crimes omissivos impróprios nos crimes empresariais (entre os quais estão aqueles de natureza falimentar). Conforme se verifica, a teoria não se presta a auxiliar na correta imputação de crimes omissivos e tampouco para ampliar a responsabilização penal da cúpula de dirigentes de determinada pessoa jurídica. Tão somente permite classificá-la em autoria ou participação, no conceito de concurso de pessoas.

O equívoco da jurisprudência brasileira reside na sua utilização para justificar ou não a imputação por determinado fato ao responsável máximo de determinada organização. Por analogia, poderia se cogitar, ainda que hipoteticamente, sua aplicação em relação ao administrador judicial em processos de falência e recuperação judicial, o que entendemos não ser possível.

Ao se considerar que o dirigente ou administrador judicial, por ocupar posição superior ao que efetivamente cometeu o ato ilícito, deveria ter evitado o resultado pela sua condição de superioridade, trata-se de responsabilização penal objetiva. Em resumo: transformou-se uma teoria de concurso de pessoas em técnica de delimitação de *standards* probatórios mínimos para condenação.

A teoria pretende, em sua essência fazer uma separação técnica e conceitual entre autor e partícipe. O próprio Roxin¹ não só é contrário de forma categórica a adoção de um sistema unitário, como esclarece que desenvolve sua teoria sobre o pilar do sistema diferenciador, que estabelece uma diferenciação entre autor e partícipe. Ademais a concepção de domínio do fato, tanto de Welzel quanto de Roxin, está fundamentada no rechaço a premissas causais naturalistas, as quais, em sentido contrário, são o pilar de sustentação do sistema unitário (ROXIN, 2000).

4. CONCLUSÃO

_

¹ Sistematizador de uma versão aperfeiçoada do domínio do fato – funcional.

O principal objeto deste trabalho foi analisar de forma bastante objetiva os fundamentos que referendam os critérios para a verificação da possibilidade de responsabilização de dirigente empresarial por omissão ante a prática de eventuais delitos pela empresa, no intuito de limitar a expansão do instituto.

E tais conclusões, por evidente, se aplicam à criminalidade falimentar, que está inclusa nessa realidade criminológica da atividade empresarial. Nesse sentido, verificou-se que a fragmentação das atividades empresariais exige que, para a responsabilização de dirigente empresarial, não basta o fato de ocupar função superior diante da empresa. Este é somente um dos elementos a serem verificados para a responsabilização do dirigente empresarial.

Ademais, analisou-se o tema à luz de teorias estrangeiras utilizadas para a referida imputação. Assim, verificou-se a impropriedade da utilização pela jurisprudência evidenciando a incompatibilidade da simples importação de tais teorias, como forma de justificar a responsabilização de dirigentes empresariais.

Portanto, mais do que procurar a responsabilização por delitos graves cometidos no ambiente corporativo (organizações ou instituições que gozam de complexidade orgânica em sua composição), é de suma importância analisar se, de fato, pode-se imputar a conduta omissiva imprópria.

Em síntese, é preciso verificar: se o sujeito tinha condições de efetivamente agir para evitar eventual prática delitiva; se a omissão caso não tivesse ocorrido, teria a capacidade de evitar o resultado finalístico; se estão presentes os requisitos para que se possa atribuir ao dirigente a posição de garante; e se o indivíduo na posição de garante agiu dolosamente. Tudo isso considerando a fragmentação própria das organizações para então verificar qual seria o limite de responsabilização do dirigente.

Conclui-se que só se admitirá a responsabilização do dirigente da pessoa jurídica, na condição de garantidor, se todos os elementos necessários para autorizar a imputação indiquem a aplicação do artigo 13, § 2º do Código Penal. E, repete-se, estas conclusões se encaixam perfeitamente no caso dos crimes falimentares.

5. REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crimes de omissão imprópria. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

ESTELLITA, Heloisa. Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

JAKOBS, Gunther. A imputação objetiva no direito penal; tradução: André Luis Callegari. – 2ª ed. rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

REBOUÇAS, Sérgio Bruno Araújo. Omissão imprópria do empresário: o problema da delegação dos deveres de garantia nas estruturas empresariais complexas. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 26, n. 143, p. 45-86, maio 2018.

ROXIN, Claus. Autoría y dominio de hecho en derecho penal. Tradução de Joaquín Cuello Contreras e José Luis Serrano Gonzáles de Murillo. Madri: Marcial Pons, 2000

TAVARES, Juarez. As Controvérsias em torno dos crimes omissivos. Rio de Janeiro, Instituto Latino-americano de Cooperação Penal, 1996

TAVARES, Juarez. Teoria dos crimes omissivos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.